



Decisão 02700/2021-7 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03409/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**FINANÇAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA
PÚBLICA – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL –
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO –
PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO
AO CORONAVÍRUS – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN
MORA – DESPROVIMENTO DE MEDIDA
CAUTELAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação apresentada por Auditores de Controle Externo do TCEES em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, onde relata suposta irregularidade no *aumento de despesa com pessoal ou que prevejam*

parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173 de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade.

A peça inicial da representação foi protocolada nesta Corte na data de 22 de julho de 2021 às 20:55h (Petição Inicial 01132/2021-9), e foram autos encaminhados a este Gabinete para deliberação em 26 de julho de 2021 às 22:34h.

Informam os representantes que *durante os procedimentos de exame no âmbito da Fiscalização 0008/2021 (Processo TC 7988/2021), que trata de Levantamento, a equipe identificou os seguintes atos da Prefeitura Municipal de Guarapari que resultaram em aumento da despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173 de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Trazem a Lei nº 4.482, de 4 de novembro de 2020 (DOM/ES 11/11/2020), estende aos *Profissionais em Medicina, com jornada de 20 horas semanais, a gratificação por atuar em programas e órgãos essenciais ao atendimento de interesse público (GPO) prevista no Anexo II da Lei nº 3.853, de 2014.*

Alegam os representantes que *ao estender a gratificação (GPO) prevista no Anexo II da Lei nº 3.853, de 2014, aos Profissionais Médicos com jornada de 20h semanais, o Chefe do Poder Executivo violou o art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe, do início de sua vigência até 31 de dezembro de 2021, criar ou majorar vantagens ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.*

Registrou-se, outrossim, que *a inovação legislativa entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2020, verifica-se uma clara e literal violação ao art. 21, incisos II e IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Trazem ainda a *Lei nº 4.500, de 29 de dezembro de 2020 (DOM/ES 30/12/2020)*, *fixa os subsídios dos agentes políticos e equiparados do Poder Executivo do Município de Guarapari e dá outras providências.*

Alegam os representantes que *ao conceder reajuste ou adequação remuneratória a agentes políticos e servidores públicos municipais, a Lei nº 4.500, de 2020, violou o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 2020, que PROÍBE, do início de sua vigência até 31 de dezembro de 2021, conceder, A QUALQUER TÍTULO, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder e servidores públicos.*

Tal inovação, *considerando que os efeitos da Lei Municipal nº 4.500, de 2020, foram projetados para vigorar após o encerramento do mandato do titular do Poder Executivo, nos termos do seu art. 4º, além da infringência ao art. 8º, inciso I, da LC nº 173, de 2020, verifica-se uma clara e literal violação ao art. 21, inciso IV, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Destacam, ainda, *possível ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, nem a declaração do ordenador de despesas de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em total afronta aos arts. 16, incisos I e II, e 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Trazem também o Ofício Gabinete nº 038/2021, em que a Prefeitura Municipal de Guarapari encaminhou o relatório de concessões de quinquênio, extraído do sistema de folha de pagamento - SMAR RH, evidenciando a concessão de quinquênio com o cômputo de tempo de serviço posterior a 28/05/2020.

Informam que *a contagem de tempo para concessão de vantagem no período em que já se encontrava em vigor a Lei Complementar nº 173, de 2020, viola a vedação imposta pelo seu art. 8º, inciso IX, que **proíbe a contagem de tempo, decorrido entre 28/5/2020 até 31/12/2021, como de período aquisitivo necessário para a concessão de mecanismos que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, como é o caso do adicional em tela.***

Por fim, alegam a inconstitucionalidade da Lei nº 4.482, de 04 de novembro de 2020.

Por fim, requerem os representantes:

5.1 O conhecimento, recebimento e processamento da presente Representação, na forma do artigo 99, § 2º¹, da Lei Orgânica do TCEES c/c arts. 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;

5.2 De modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público, seja concedida *medida cautelar*, inaldita altera parte, **determinando-se ao Prefeito Municipal de Guarapari a imediata **suspensão do pagamento** da gratificação GPO, instituída pela Lei nº 4.482, de 04 de novembro de 2020, especificamente, em relação aos Profissionais em Medicina, por 20 (vinte) horas semanais, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, comprovando-se nos autos o seu cumprimento, no prazo fixado, sob pena de multa diária, nos termos do art. 135, § 2º², da Lei Orgânica do TCEES;**

5.3 Conforme descrito nos item 3.3 e 3.4 desta Representação, **notificar o Prefeito Municipal de Guarapari para que encaminhe, no prazo fixado:**

5.3.1 cópia dos atos de concessão e das fichas financeiras referentes aos servidores beneficiados pela concessão do Adicional por Tempo de Serviço (quinqüênio), com tempo computado a partir de 28 de maio de 2020, incluindo mas não se limitando aos servidores relacionados no relatório de concessão de quinquênio encaminhado à equipe de Fiscalização por meio do Ofício Gabinete nº 038/2021;

5.3.2 cópias dos atos comprobatórios da suspensão do pagamento e do ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, nos termos declarados no Ofício Gabinete nº 038/2021;

5.3.3 cópias das fichas financeiras elaboradas a partir de novembro de 2020, referentes aos Profissionais em Medicina, com jornada de 20h semanais, beneficiados pela gratificação (GPO) instituída pela Lei nº 4.482, de 4 de novembro de 2020;

5.4 Acolher a proposta de arguição de **incidente de inconstitucionalidade em face da Lei nº 4.482, de 4 de novembro de 2020, com base no art. 333, § 2º, do RITCEES,**

¹ Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

(...)

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

² Lei Orgânica do TCEES:

Art. 135:

(...)

§ 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

retirando da norma municipal impugnada a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 147 da Constituição Estadual e art. 163, I, da Constituição Federal;

5.5 *Ao término da instrução, considerar **procedente** a representação, **determinando-se ao Prefeito Municipal de Guarapari a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, na forma do art. 71, inciso X³, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVI, da Lei Orgânica do TCEES, para o fim de:*

5.5.1 Declarar nulos de pleno direito, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos praticados que tenham por fundamento a **Lei nº 4.482, de 4 de novembro de 2020**, que estendeu aos Profissionais em Medicina, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, a gratificação para atuar em programas e órgãos essenciais ao atendimento de interesse público (GPO), prevista no Anexo II da Lei nº 3.853, de 2014;

5.5.2 Declarar nulos de pleno direito, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos praticados que tenham por fundamento a **Lei nº 4.500, de 29 de dezembro de 2020**, que fixou os subsídios dos agentes políticos e equiparados do Poder Executivo do Município de Guarapari;

5.5.3 Declarar nulos de pleno direito, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos **concessão de adicional por tempo de serviço (quinquênio)** com cômputo do tempo de serviço posterior a 28/05/2020 até 31/12/2021;

5.6 Sustar a execução dos atos impugnados, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica do TCEES, caso não atendidas as determinações contidas no **item 5.5** desta Representação, comunicando a decisão à Câmara Municipal de Guarapari;

5.7 Aplicar aos responsáveis as sanções previstas no art. 135, incisos II e III⁴, da Lei Orgânica do TCEES, considerando, nos termos do art. 388⁵ do RITCEES, entre outras

³ Constituição Estadual:

Art. 71. ...

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

⁴ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

⁵ Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras

circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, a gravidade da falta e o potencial de lesividade dos atos para a Administração Pública;

5.8 Representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da **Lei nº 4.500, de 29 de dezembro de 2020** e da **Lei Municipal nº 4.482, de 04 de novembro de 2020**, em face da Constituição do Estado, nos termos do art. 336⁶ do RITCEES;

5.9 Remeter cópia ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 471⁷ do RITCEES, caso constatado indício do crime de ação penal pública previsto nos arts. 359-D e 359-G do Código Penal, nos termos do Parecer em Consulta TC 003/2021.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixei de analisar o mérito da cautelar naquele momento para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, e decidi para que fossem carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

Por meio da **Decisão Monocrática 00632/2021-1** (doc. 6) foi determinada a oitiva da parte, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES. O interessado apresentou suas justificativas, conforme Defesa/Justificativa 00891/2021-3 (doc. 11) e Peças Complementares.

Em análise prévia de Admissibilidade, decidi por CONHECER da Representação com base nos arts. 94, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 (Despacho 32366/2021-8 - doc. 21).

Foram os autos então encaminhados à equipe técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 0090/2021-7** (doc. 23).

circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

⁶ Art. 336. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

⁷ Art. 471. Ao verificar a existência de indícios de crime de ação penal pública, em processos que lhe forem submetidos, o Tribunal deverá remeter ao Ministério Público Estadual, cópias dos documentos necessários à instauração de processo criminal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A concessão de medida cautelar não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o alegado pelo interessado seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte.

Nesse sentido, a análise do NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações na **Manifestação Técnica de Cautelar 0090/2021-7**, exarada nos seguintes termos:

“[...]”

2. DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA CAUTELAR

O Regimento Interno do TCEES, em seu art. 306, assevera que os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões **observarão o rito sumário**.

Por sua vez, o art. 307, § 2º, do mesmo diploma normativo, dispõe que:

Art. 307.

§ 2º Antes ou após a prestação das informações, o Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar ou, caso entenda necessário, determinar a instrução preliminar do feito para **análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.**
(GNN)

Pois bem.

A Lei Orgânica do TCEES, em seu art. 124, dispõe que, no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de **grave ofensa ao interesse público** e de **risco de ineficácia da decisão de mérito**, esta Corte poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

O Regimento Interno do TCEES, por sua vez, estabelece que:

Art. 377. O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente:

I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases;

II - a suspensão de execução de contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes;

III - a abstenção da prática de ato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade. (GNN)

Deste modo, deve-se analisar se os atos praticados com base na **Lei Municipal nº 4.482, de 4 de novembro de 2020**, configuram **grave ofensa ao interesse público** e, em sendo o caso, se há **risco de ineficácia da decisão de mérito**, caso adotada ao final.

Noticia a equipe que a **Lei Municipal nº 4.482, de 4 de novembro de 2020**, estendeu aos Profissionais em Medicina, com jornada de 20 horas semanais, a gratificação por atuar em programas e órgãos essenciais ao atendimento de interesse público (GPO) prevista no Anexo II da Lei nº 3.853, de 21 de novembro de 2014.

Esclarecem que a mencionada gratificação, na redação originária da Lei Municipal nº 3.853/2014, é destinada, entre outros, aos **Profissionais Médicos com jornadas de 30h e 40h semanais**, permanecendo inalterado em relação a estes o valor da gratificação.

Eis o teor da norma impugnada:

LEI Nº 4.482, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTANTE DA LEI ORDINÁRIA Nº. 3853/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, alicerçado no disposto no [art. 88, Inciso V](#), da LOM – Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O [Anexo II](#), da Lei Ordinária Nº. 3853/2014, de 21 de novembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO II

DENOMINAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DA GRATIFICAÇÃO R\$
GRATIFICAÇÃO POR ATUAR EM PROGRAMAS E ÓRGÃOS ESSENCIAIS AO ATENDIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO – (GPO)	Por 20 (vinte) horas semanais Médico com Atendimento em Estratégia da Saúde –ESFe Programas	2.500,00
	Por 30 (trinta) horas semanais Médico com Atendimento em Estratégia da Saúde da Família – ESF e Programas	2.700,00
	Por 40 (quarenta) horas semanais Médico com Atendimento em Estratégia da Saúde da Família – ESF e Programas	3.000,00
	Por 30 (trinta) horas semanais Médico Perito	2.700,00
	Por 40 (quarenta) horas semanais Médico Perito	3.000,00

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da [Lei Nº. 3853/2014](#).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari - ES., 04 de novembro de 2020.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei (PL)
Autoria do PL Nº. 015/2020: Poder Executivo Municipal
Processo Administrativo Nº. 20.939/2020

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Guarapari.

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, extrai-se que, **ao estender a gratificação (GPO) aos Profissionais Médicos com jornada de 20h semanais**, o Chefe do Poder Executivo violou o **art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**, que proíbe, do início de sua vigência até 31 de dezembro de 2021, **criar ou majorar vantagens** ou **benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Eis o teor da norma federal violada:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública

decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; (GNN)

Verificou a equipe que, na Mensagem nº 005/2020⁸, constante do Projeto de Lei nº 15/2020, o projeto previu uma gratificação aos Profissionais em Medicina, por 20 horas semanais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com impacto econômico anual na ordem de R\$ 899.529,52.

Considerando que o projeto de lei foi enviado antes da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, como admitiu o próprio gestor, **conclui-se que a gratificação não foi criada visando o seu combate**, nem tampouco a vigência e os efeitos da lei se limitam à duração da pandemia, não sendo alcançada pela exceção prevista no § 5º, art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Há mais.

Considerando que a inovação legislativa entrou em vigor no dia **11 de novembro de 2020**, verificou-se uma ofensa clara e literal ao **art. 21, incisos II e IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que assim dispõem:

Art. 21. **É nulo de pleno direito:** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

⁸ Disponível em:

<http://www3.cmg.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=8380&arquivo=Arquivo/Documentos/PL/8380-095830251820022020-assinado.pdf#P8380>. Acesso em 26/06/2021.

⁹ Art. 8º

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, **desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (GNN)**

[...]

IV - **a aprovação, a edição ou a sanção**, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal contendo** plano de alteração, **reajuste** e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, **quando:** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) **resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;** ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - **aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes** referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#) (GNN)

Neste sentido, entende-se haver **grave ofensa ao interesse público** capaz de atrair a incidência do art. 124 da Lei Complementar 621/2012.

Todavia, o segundo requisito para a adoção da medida cautelar pleiteada, qual seja, **o risco de ineficácia da decisão de mérito**, caso adotada ao final, **não se mostra presente**.

Pelas informações prestadas pelo gestor¹⁰, vislumbra-se que a Prefeitura de Guarapari não deu cumprimento ao dispositivo impugnado, embora, até o momento, o Chefe do Poder Executivo não tenha solicitado ao Poder Legislativo Municipal, a revogação da norma ilegal e inconstitucionalmente criada.

Com efeito, da leitura das informações prestadas, **corroboradas pelos documentos que lhe dão suporte**¹¹, verifica-se que a Gerência de Análise, Pagamento e Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Guarapari, após buscas no sistema de gestão de pessoal, informa não ter verificado registro de servidor investido no cargo de Profissional em Medicina - 20h.

¹⁰ Defesa/Justificativa 00891/2021-3 (Evento 11).

¹¹ Peça Complementar 36406/2021-6 (Evento 19).

Assim, embora evidente a violação ao art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e ao art. 21, incisos II, “a” e IV, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se verifica, nesta fase processual, a satisfação do requisito legal concernente ao *periculum in mora* ou **risco de ineficácia da decisão de mérito**, caso adotada ao final, necessário para autorizar a adoção da medida cautelar pleiteada.

Portanto, não se justifica, neste momento, a adoção de medida cautelar pleiteada, ressaltando que **a mesma poderá ser requerida no curso do processo**, nos termos do art. 124¹² da Lei Orgânica do TCEES, caso se verifique indícios de que as vantagens ilegalmente criadas poderão ser pagas pela municipalidade.

Quanto aos demais itens noticiados pela equipe na representação, destaca-se que serão objeto de análise no momento processual oportuno, dada a natureza desta instrução técnica preliminar.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao relator:

3.1 Indeferir a medida cautelar pleiteada, nos termos da fundamentação, ressaltando que a mesma **poderá ser deferida no curso do processo**, nos termos do art. 124 da Lei Orgânica do TCEES, caso se verifique indício de que a vantagem ilegalmente criada poderá ser paga pela municipalidade;

3.2 Converter o feito para o **rito ordinário**, prosseguindo-se com a instrução nos termos do art. 295 e seguintes do Regimento Interno do TCEES;

3.3 Dar ciência aos interessados.

Vitória, 17 de agosto de 2021.

[...]

Acolho a fundamentação da **Manifestação Técnica de Cautelar 0090/2021-7** exarada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, e, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, em consonância com a proposição da

¹² Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

manifestação técnica, voto por **INDEFERIR a cautelar requerida** eis que inexistente, no caso concreto *o periculum in mora*.

Pelo exposto, entendo que devam os autos tramitar sob o rito ordinário face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES.

Obedecidos todos os trâmites processuais e legais, em consonância com o entendimento da área técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-2700/2021-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. INDEFERIR o pedido para concessão da medida cautelar, visto que não restou demonstrado *o periculum in mora*;

1.2. TRAMITAR OS AUTOS SOB O RITO ORDINÁRIO face à ausência de um dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES;

1.3. NOTIFICAR os Representantes, na forma do art. 307, §7º do RITCEES, bem como o agente responsável, na forma do art. 307, § 3º da mesma norma regimental.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 10/09/2021 - 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente